



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/86

APLICAÇÃO E ADAPTAÇÃO A REGIÃO DO
DECRETO-LEI Nº 491/85, DE 26 DE NOVEMBRO

O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, na esteira de um procedimento já assumido noutras áreas da ordem jurídica, integrou no direito de mera ordenação social um acervo de normas de âmbito laboral que, limitando-se a estabelecer meros deveres para com a Administração, do seu incumprimento não resulta lesão de bens jurídicos fundamentais.

Pelo mesmo normativo foi deferida à Inspeção do Trabalho competência para o processamento das contra-ordenações, por, entre outros argumentos, ser o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Havendo necessidade de assegurar uma correcta execução daquele diploma, razões ligadas à estrutura própria da Inspeção Regional do Trabalho, bem como ao seu Estatuto e até à especificidade da legislação regional, aconselham, contudo, algumas adaptações.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b), do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

ARTIGO 1º - O Decreto-lei nº 491/85, de 26 de Novembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2º - Os artigos 4º, 7º, 23º, 46º, 50º, 51º e 54º têm na Região Autónoma dos Açores a seguinte redacção.



Jose Guilherme Passos

ARTIGO 4º
(Destino das coimas)

- 1 -
- 2 -
- 3 - O Fundo de Desemprego transferirá, trimestralmente, para o orçamento da Região, 30% da receita efectivamente arrecadada nos termos do número anterior, consignada ao suporte dos custos de funcionamento e despesas processuais.

ARTIGO 7º
(Comunicação e identificação)

- 1 - As entidades sujeitas à fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar aos respectivos Serviços em cuja área tenham sede ou estabelecimento, antes do início da actividade, a denominação, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do Diário da República ou Jornal Oficial em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço, com discriminação dos permanentes e dos contratados a prazo.
- 2 -
- 3 -

ARTIGO 23º
(Registo do trabalho suplementar)

- 1 - O trabalho suplementar deve ser registado, no início e no termo da sua prestação, em livro próprio ou outro suporte documental adequado de modelo definido por portaria, com o visto de cada trabalhador.



Jose Guilherme Reis Louco

2 - Do registo previsto no número anterior constará sempre a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar, além de outros elementos fixados na portaria referida.

3 -

4 -

ARTIGO 46º

(Poderes funcionais de processamento e aplicação das coimas)

1 - O processamento das contra-ordenações laborais compete à Inspeção Regional do Trabalho.

2 - Tem competência para a aplicação das coimas previstas neste diploma o Inspector Regional do Trabalho que poderá delegá-la no Subinspector Regional do Trabalho e nos Inspectores-delegados.

ARTIGO 50º

(Tramitação do auto e da participação)

1 - O auto de notícia, após confirmação, ou a participação depois de ordenada a instauração de processo por contra-ordenação, serão notificados ao arguido, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de 3 por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

2 -

3 -

ARTIGO 51º

(Entidades instrutórias)

1 - A instrução será confiada a pessoal técnico superior e técnico de inspecção,



Jose Guilherme Pereira

que poderão ser coadjuvados por pessoal técnico-profissional ou administrativo, mas, em nenhum caso, ao atuante ou ao participante deverão ser atribuídas funções instrutórias.

- 2 -
- 3 -

ARTIGO 54º
(Do defensor)

- 1 -
- 2 -
- 3 - No prazo de 15 dias, o defensor officioso deverá apresentar resposta escrita e demais elementos de prova, nos termos do número 1 do artigo 50º.

ARTIGO 3º - O Decreto-Lei nº 491/85, de 26 de Novembro, com as alterações ora introduzidas, entra em vigor, na Região Autónoma dos Açores, no primeiro dia do mês seguinte da publicação do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite